



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença 1000198-72.2024.5.02.0042

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2024

Valor da causa: R\$ 449.078,81

Partes:

REQUERENTE: WELLINGTON GOMES MORAIS

ADVOGADO: RONALDO DOMINGOS DA SILVA

REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S/A

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

ADVOGADO: PEDRO VILLELA BANDEIRA DE MELLO RODRIGUES

ADVOGADO: ANDREA FOLEGATTI DE SOUZA MELO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
CumPrSe 1000198-72.2024.5.02.0042
REQUERENTE: WELLINGTON GOMES MORAIS
REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho, Dra. Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza, em razão da divergência de cálculos.

À elevada apreciação de V. Exa.

Em São Paulo, 26/04/2024

Renata de Castro Moraes Mendes

Técnico Judiciário

Vistos,

O Autor apresentou os cálculos de liquidação de sentença que foram impugnados pela Reclamada.

A Reclamada impugnou os cálculos, alegando que parte dos créditos do Autor são créditos concursais e, por isso, estão sujeitos aos critérios de correção fixados no plano de recuperação judicial e questionando a apuração da contribuição previdenciária patronal, eis que a Ré é empresa que se enquadra no regime de desoneração em folha, previsto na Lei 12.546/2011.

O Autor manifestou-se sobre a impugnação e cálculos da Reclamada, impugnando-os no tocante ao salário considerado para o período de março /2021 até agosto/2021, inferior ao consta na Ficha Financeira do Reclamante e no tocante ao reflexo do adicional de periculosidade e adicional noturno sobre o 13º salário, férias +1/3 e aviso prévio, eis que não observou que o período em que o 13º salário de 2016 se torna exigível não está abarcado pela prescrição; não observou as férias +1/3 (período aquisitivo de 2020/2021) pagas no TRCT; não observou a correta proporção paga de 13o salário (2/12), férias (9/12) e aviso prévio (90 dias).

Passo à análise.

Da correção dos valores dos créditos concursais.

Com relação aos parâmetros de liquidação definidos no Plano de Recuperação Judicial, o encerramento da Recuperação Judicial devolve a esta justiça especializada a competência para prosseguimento da execução. Entretanto, é entendimento consolidado pelo C. STJ (tema 1051) que a natureza concursal do crédito é fincada com base no momento do fato gerador do crédito e não da sentença que o reconhece, independente da habilitação do crédito perante o quadro geral.

In casu, o crédito do Exequente, cujo fato gerador ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial, não foi habilitado, até mesmo porque só está sendo liquidado neste momento, em que já foi encerrada a recuperação judicial. Entretanto, nos termos da jurisprudência consolidada, ele detém natureza concursal, eis que o fato gerador, do direito deferido para o período até 15/08/2018, é anterior à data do deferimento da recuperação judicial da Ré. Tratando-se de crédito concursal, deverá submeter-se aos preceitos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) juntado às 529 /602 (ID. 07cdf71), devidamente homologado, implicando na novação da obrigação, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, exemplo de jurisprudência : “AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AOS TERMOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Reconhecido judicialmente que os créditos do trabalhador se submetem à recuperação judicial, diante do fato superveniente da extinção do processo de recuperação judicial, sem habilitação do credor trabalhista no Juízo Recuperando, está o credor autorizado a prosseguir com a execução individual do seu crédito na Justiça do Trabalho. Não obstante, optando por prosseguir com a execução individual, o credor retardatário se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial. Aplicação do artigo 59, "caput", da Lei nº 11.101/05 c/c o artigo 525, inciso VII, do CPC.” (TRT-12 - AP: 00007719520175120042, Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, 1ª Câmara.

Ademais, os créditos enquadram-se justamente na hipótese tratada da letra “D” do tópico dos efeitos da sentença de encerramento da Recuperação Judicial (fls. 619/620 - ID.b3d3882), acolhendo este Juízo o rogo mencionado na aludida sentença para que sejam observados os mesmo parâmetros de atualização e incidência de juros de mora estabelecidos para os créditos homologados no Plano quando da liquidação e execução em outros Juízos dos demais créditos de natureza concursal.

Assim, deverão ser elaborados dois cálculos: 1) um para os créditos cujo fato gerador foi anterior à data de deferimento da Recuperação Judicial (15/08/2018), onde deverão ser observados os parâmetros de correção fixados no Plano de Recuperação Judicial (fls. 558/559 – ID.07cdf71); 2) outro para os créditos cujo fato gerador foi posterior à data de 15/08/2018, a correção deverá seguir os parâmetros fixados no comando decisório.

Da contribuição previdenciária patronal – desoneração em folha.

A questão foi apreciada pelo juízo, na decisão que julgou os Embargos de Declaração da Ré, nos seguintes termos:

"A inserção da reclamada na Lei n.º 12.546 /2011 não a isenta dos recolhimentos previdenciários com relação às verbas objeto de condenação desta sentença, uma vez que referida lei possui aplicabilidade restrita aos contratos em trabalho vigentes, não sendo aplicável aos valores que compõem a condenação da sentença trabalhista.

Desta feita, tratando-se de contribuições previdenciárias decorrentes de verbas oriundas de condenação judicial, não reputo aplicável ao caso a sistemática da Lei nº 12.546/2011."

No tocante às impugnações do Autor, o salário base a ser considerado é o constante na documentação juntada aos Autos (ficha financeira, holerites e TRCT); os reflexos no 13º salário de 2016 devem ser calculados na sua integralidade, pois a prescrição é computada a partir da data de exigibilidade de cada parcela, sendo que se não estiver sido por ela alcançada, a verba é devida em sua integralidade e não de forma proporcional ao período já prescrito e, que os reflexos das verbas rescisórias devem considerar a projeção do aviso prévio e as proporções indicadas no TRCT.

Pelo exposto, deverá o Autor, refazer o cálculo, dividindo-o em dois: um para a apuração das verbas do período imprescrito até 15/08/2018, com os critérios de correção fixados no Plano de Recuperação Judicial e outro para apuração das verbas de 16/08/2018 até a dispensa, com critérios de correção fixados no comando decisório.

Refeita a conta, dê-se ciência à Reclamada.

Na inércia do Autor, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 01 de maio de 2024.

GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - Juntado em: 01/05/2024 15:26:09 - 9556f02
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24042614023262300000345587004?instancia=1>
Número do processo: 1000198-72.2024.5.02.0042
Número do documento: 24042614023262300000345587004

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9556f02	01/05/2024 15:26	Despacho (readequação de cálculos)	Despacho